



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PROCESSO Nº	44000.000470/2008-12
ENTIDADE	POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos
AUTUADO (S)	JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA - DIRETOR PRESIDENTE HEITOR ALEXANDRE PEREIRA REIS - DIRETOR FINANCEIRO
AUTO DE INFRAÇÃO	017/08-61
ASSUNTO	RECURSO DE OFICIO
RELATÓR	ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN

RELATÓRIO

1 – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Cuida-se de **RECURSO DE OFÍCIO** da decisão de 1ª instância administrativa nº 02/2011/DICOL/PREVIC, fls. 157 que julgou **IMPROCEDENTE** o **Auto de Infração nº 017/08-61** lavrado em desfavor de **José de Souza Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis** por realizarem pagamento irregular de taxa de performance ao Mellon Pride – Fundo de investimento em Ações, que implicaria em inadequada aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas do plano administrado pelo Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – POSTALIS, infringindo o disposto no art. 9º, §1º da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com artigos 1º e 46 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 2.829, de 30/03/2001, e art. 37, inciso IV do Decreto nº 4.206 de 23/04/2002.

O **Auto de Infração nº 017/08-61** aponta que da análise dos documentos constantes do processo MPS nº 4000.000225/2007-16, que tratou da resposta da entidade ao Ofício nº 2.715/SPC/DEFIS/CGFD, de 25/07/2006, em conjunto com

Ch



àqueles inerentes a ação fiscal concluiu que os administradores da entidade foram negligentes, por omissão na conferência dos valores das despesas com taxas de performance cobradas pelos administradores de seu fundo exclusivo Mellon Pride – Fundo de Investimento em Ações, deixando de observar as diretrizes estabelecidas pelo CMN, bem como as condições de rentabilidade dos investimentos, causando prejuízo aos recursos garantidores das reservas técnicas do plano de benefícios e, consequentemente, aos participantes do Postalís.

Relata o Auto de Infração que, nos termos do art. 54, parágrafo 4º, da Instrução CMN nº 302, de 05/05/1999, é vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da quota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada. Nesse sentido, a cobrança de taxa de performance pelo Mellon Pride – Fundo de Investimentos em ações foi feita de forma indevida, já que “... os valores cobrados a título de performance foram, em todos os períodos, apurados com base em valor de quota inferior ao valor da quota por ocasião do investimento inicial(...)”

2 – DA DEFESA

Sobreveio defesa tempestiva dos autuados no sentido de que:

- a cobrança da taxa de performance se deu em harmonia com a legislação competente em especial com o disposto no art. 46 do Regulamento da Resolução CMN nº 2.829/2001 c/c o art. 54, § 6º, da Instrução CMN nº 302, de 05/05/1999.
- a declaração de prescrição quinquenal sob o argumento de que não houve a interrupção da prescrição nos termos do disposto no inciso II do art. 33 do Decreto nº 4.942/2003.
- a nulidade do auto de infração em comento por ofensa ao § 1º do art. 38 do Decreto nº 4.206/2002 (ausência de critérios para a gradação da pena);
- a parte do período envolvido na autuação ultrapassa a vigência do Decreto nº 4.206/2002, já que a data ocorrida quando a Lei Complementar nº 109/2001 carecia de regulamentação, e;

Al.



- caso não aceitos os argumentos dispendidos requereu-se a aplicação de penalidade de multa apenas, tendo em vista a ausência de balizamento e critérios para a fixação da gradação da pena, seja no Decreto nº 4.206/2002, seja no auto de infração.

3 – RELATÓRIO FINAL FISCALIZAÇÃO

Após, os autos foram remetidos à Diretoria Colegiada que elaborou o Relatório Final nº 43/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, o qual analisou as informações constantes dos autos e constatou que nos períodos de 31/12/2001 a 29/06/2001, 29/06/2001 a 31/12/2001, 31/12/2001 a 28/06/2002, 28/06/2002 a 31/12/2002 e 31/12/2002 a 06/02/2003 o valor da quota do fundo foi inferior ao seu valor por ocasião da ultima cobrança de taxa de performance, não havendo justificativa legal para pagamento do “prêmio” ao administrador do fundo de investimento nos termos do art. 54, § 4º, da Instrução CVM nº 236 de 11/02/2000.

O Relatório Final ainda constatou que a cobrança indevida das taxas de performance, com exceção daquelas decorrentes dos períodos de 31/01/2001 a 29/06/2001 e 29/06/2001 a 31/12/2001, ocorreu durante a vigência do Decreto nº 4.206/2002, que previa a penalidade de inabilitação pelo prazo de 2 (dois) a 10 (dez) anos, nos termo do art. 37, § 1º. Entendeu ainda que o decreto nº 4.942/2003, que sucedeu o Decreto 4.206/2002, determinou pena, para o mesmo tipo infracional, que na prática pode resultar em penalidade mais benéfica aos autuados, conforme dispõe art. 64. Assim, tal normativo, em face da retroatividade da norma mais benéfica, dependendo do caso, pode ser aplicado para atos regulares cometidos antes da sua vigência.

E por isso concluiu propondo afastar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar procedente o auto de infração impondo-se como pena mínima uma multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,000 (vinte mil Reais) a cada autuado.

4 – DECISÃO COLEGIADA PREVIC

Submetido a apreciação da 43ª Sessão Ordinária da DICOL na data de 14/12/2010, foi dado vista ao Diretor de Análise Técnica e posteriormente incluído na

al



pauta de julgamento da 44ª Sessão Ordinária da DICOL na data de 25/01/2011 tendo sido adiado o julgamento face o encerramento da sessão.

Posteriormente, sobreveio voto do Ilmo. Diretor de Análise Técnica Sr. Carlos de Paula que bem analisou o caso e constatou a necessidade de apreciação conjunta dos autos de infração nº 17/08-61 e 19/08/-96 eis que ambos foram lavrados no âmbito de uma mesma ação de fiscalização (ofício nº 1070/DEFIS/CGFD, de 18/08/2003, numa mesma data de 15/02/2008 contra os mesmos autuados e sob idênticos fundamentos.

Posteriormente, divergiu integralmente das conclusões constantes do Relatório Final nº 43/2010/CGDC/DICOL/PREVIC uma vez que o referido relatório não reproduziu integralmente o art. 46 da Resolução CMN nº 2.829, de 30/03/2001 tendo omitido sua parte final, mais especificadamente no que tange ao termo: "corrigido pelo índice de referencia...".

De acordo com a integralidade do referido dispositivo verifica-se que as condições que legitimavam a cobrança de taxa de performance seriam a superação do índice de referencia e a superação do valor da quota verificado na data da ultima cobrança da taxa de performance, sendo que este último valor deverá ser corrigido pelo índice de referencia.

Tendo ocorrido a variação negativa do índice de referencia, deveria ter sido recomposto o valor da quota patrimonial do fundo para fins de verificação do valor da quota a ser considerado para verificação da exigibilidade da taxa de performance.

"Assim, nos termos do art. 46 da Resolução CMN nº 2.829/01, corrigindo-se o valor da quota referencia pelo IBOVESPEA, índice de referencia do fundo, que foi de fato negativo, obter-se-ia base de incidência para a cobrança da taxa de performance. Como a performance do gestor do fundo foi superior a variação do IBOVESPA, evidentemente este faz jus ao pagamento da taxa de performance contratada na forma do respectivo regulamento."

E prosseguindo propôs a declaração da improcedência do auto de infração nº 17/08-61 sob o fundamento de que não havendo vedação à cobrança da taxa de performance, na forma como realizada pelo gestor do fundo de investimento, a teor da regulamentação baixada pela CVM, nem tampouco à luz da Resolução CMN 2.829/2001, não há irregularidade cuja decisão em sede de 1ª instância foi, por unanimidade, no mesmo sentido na 45ª Sessão Ordinária da DICOL/PREVIC na data de 14/02/2011, decisão nº 02/2011/DICOL/PREVIC.

cl



Em razão da REMESSA OBRIGATÓRIA ascenderam os autos a esta relatoria.

É o relatório.

Brasília, 11 de abril de 2012.


Alex Lemos Kravchychyn
Relator



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PROCESSO Nº	44000.000472/2008-01 e 44000.000470/2008-12
ENTIDADE	POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
AUTUADOS	José de Souza Teixeira - Diretor Presidente Heitor Alexandre Pereira Reis – Diretor Financeiro
AUTO DE INFRAÇÃO	019/08-96 e 17/08-61
ASSUNTO	Recurso de ofício – Irregularidade no pagamento de taxa de performance
RELATOR	Alex Lemos Kravchychyn

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CMN – INOCORRÊNCIA – IRREGULARIDADES DE PAGAMENTO DE TAXA DE PERFORMANCE AO GESTOR – IMPROCEDÊNCIA

1. Poderá ser paga taxa de *performance* baseada no desempenho do fundo ou da carteira administrada e obtida segundo critérios estabelecidos de acordo com a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários devida sempre que o valor dos resultados da carteira excederem a valorização do índice de referência e superarem o valor verificado na data em que tenha havido a última cobrança.
2. As condições que legitimam a cobrança da taxa de *performance* são a superação do índice de referência e a superação do valor da cota verificado na data da última cobrança da taxa de *performance*.
3. “Ora, se o dispositivo acima transcrito determina expressamente a correção pelo índice de referência, obviamente se admite a possibilidade de deflação nos casos em que o referido índice for negativo. É justamente essa a hipótese dos autos.” (Carlos de Paula – Dir. de Análise Técnica – pag. 165)

VOTO

Trata-se de recurso de ofício da decisão 02/2011/DICOL/PREVIC a qual, por unanimidade, declarou a improcedência dos autos de infração nº 19/08-96 e

Ch

17/08-61 os quais entendiam que os autuados foram omissos quando do pagamento de taxa de performance ao administrador do fundo de investimento.

O auto de infração em comento sustentou que os autuados deixaram de analisar um dos requisitos autorizadores para pagamento da referida taxa de acordo com o art. 46 da Resolução CMN nº 2.829/2001, in verbis:

“Art. 46. Relativamente à aplicação de recursos em quotas de fundos de investimento ou por meio de carteiras administradas, poderá ser paga taxa de performance, com periodicidade mínima semestral ou no momento do resgate e exclusivamente em espécie, à vista, baseada no desempenho do fundo ou da carteira administrada e obtida segundo critérios estabelecidos de acordo com a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários, devida sempre que o valor dos resultados do fundo ou da carteira excederem a valorização do índice de referência e superarem o valor verificado na data em que tenha havido a última cobrança, **corrigido pelo índice de referência**, observado o seguinte (...)” (grifou-se)

O auto de infração, bem como a análise técnica, focou a interpretação no sentido de que os autuados teriam de corroborar os dois requisitos autorizadores de pagamento da taxa de performance a saber: i) será devida sempre que o valor dos resultados do fundo ou da carteira excederem a valorização do índice de referência e; ii) superarem o valor verificado na data em que tenha havido a última cobrança.

Entretanto, bem salientou o Ilmo. Diretor de Análise Técnica, Sr. Carlos de Paula que, olvidou-se o auto de infração de fazer constar a última parte do dispositivo. Qual seja: corrigido pelo índice de referência.

Desta forma observou-se que se fosse corrigido o valor da quota referência pelo IBOVESPA, índice de referência do fundo, que foi de fato negativo, obter-se-ia a base de incidência para a cobrança da taxa de performance.

Entretanto o que se verificou nos presentes autos foi a ausência da correção pelo índice de referência do IBOVESPA quando da análise da fiscalização para calcular o valor pago a título de taxa de performance.

Assim sendo, tendo ocorrido a variação negativa do índice de referência, deveria ter sido recomposto o valor da quota patrimonial do fundo para fins de verificação do valor da quota a ser considerada para a exigibilidade da taxa.

Desta feita tendo o índice de referência IBOVESPA se apresentado negativo na época da análise da fiscalização, existe possibilidade de deflação, consubstanciando-se nesta a hipótese dos autos.

OK



Constata-se nos presentes autos que a performance do gestor do fundo foi superior à variação do IBOVESPA, caracterizando o direito ao recebimento da taxa de performance contratada na forma do respectivo regulamento.

Nas palavras do Ilmo Diretor em seu voto clarificador tem-se que:

“Observe-se que esta era a sistemática prevista pelo Conselho Monetário Nacional para a cobrança da taxa de performance, que não vedava e, portanto, admitia a aplicação de variação negativa do índice de referencia. Tal entendimento só veio a ser alterado posteriormente, quando da edição da Resolução CMN nº 3.456/2007, que, somente então passou a exigir que, além de os resultados excedessem a 100% do índice de referencia, fosse superado o valor nominal da aplicação inicial ou o valor do investimento na data em que tenha havido a última cobrança daquela taxa.

A alteração promovida pela edição desta outra resolução (CMN nº 3.456/2007), em data muito superior às operações consideradas na autuação, apenas corrobora a possibilidade de, até então, aplicar índice de referencia do fundo negativo, conforme previsto no regulamento do fundo de investimentos.” (PAULA, Carlos de – voto vista – pag. 153)

Além da possibilidade legal de exigibilidade da cobrança da taxa de performance tem-se que somente a alteração promovida pela resolução CMN nº 3.456/2007 é que de fato tornou obrigatória a superação de 100% do valor nominal de referencia. Assim sendo, evidente um segundo motivo pelo qual deve ser declarado nulo o auto de infração já que no direito brasileiro apenas se admite o efeito retroativo da norma para beneficiar o réu.

Superada as duas hipóteses caracterizadoras da nulidade do referido auto de infração é de se destacar a Instrução CVM nº 302, de 5/5/1999, com a redação que lhe foi emprestada pela Instrução CVM nº 326, de 11/02/2000. Vejamos o art. 54, §§ 4º e 6º, in verbis:

“Art. 54 - O regulamento deve dispor sobre os critérios de aferição e condições de pagamento da taxa de administração, de taxa baseada no resultado do fundo (taxa de performance), se houver, podendo ainda ser prevista taxa de ingresso e/ou de saída.

(...)

§ 4º É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

(...)

§ 6º Os fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados podem cobrar taxa de performance, de acordo com o que dispuser o seu regulamento.

Ao levar em consideração a interpretação sistemática dos parágrafos 4º e 6º nota-se certa inconsistência uma vez que enquanto um veda a cobrança da

CL



referida taxa o outro faculta a cobrança em fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados.

Novamente traz-se a interpretação do Ilmo. Diretor de Análise Técnica Sr. Carlos de Paula no seu voto em sede de 1ª Instancia Administrativa que restou ratificado por unanimidade pela Sessão julgadora, vejamos:

"Ora, sendo o Postalis um investidor qualificado e as aplicações realizadas por meio de fundo exclusivo (com recursos apenas do Postalis), a ele se aplicava a exceção contida no § 6º do art. 54 da Instrução CVM nº 302/99, que afastava a incidência da vedação constante do § 4º daquele mesmo dispositivo."

Diante de todo o exposto e, não havendo vedação à cobrança da taxa de performance, na forma como realizada pelo gestor do fundo de investimento, a teor da regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários, nem tampouco à luz da Resolução CMN nº 2.829/2001, não há que se falar em qualquer infração à legislação ou regulamentação aplicável à matéria, não podendo prosperar a autuação levada a efeito, resultando na declaração de nulidade da mesma.

É o voto.

DECISÃO

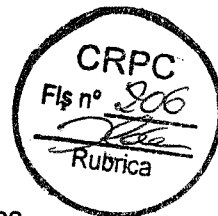
Diante do exposto no relatório, bem como no voto entende-se que inexistiu infração à legislação do regime de previdência complementar e, portanto, propõe-se que a egrégia Câmara de Recursos da Previdência Complementar se digne em:

- 1) Conhecer do recurso eis que preenchidos os requisitos autorizadores;
- 2) Julgar conjuntamente os autos de infração nº 19/08-96 e 17/08-61;
- 3) **Negar provimento** ao Recurso de Ofício e Declarar **IMPROCEDENTE** os Autos de Infração nº 19/08-96 e 17/08-61;
- 4) Notificar os autuados da decisão;
- 5) Publicar a decisão no DOU; e
- 6) Arquivar o presente processo com as devidas baixas administrativas.

Brasília, 11 de abril de 2012.

Alex Lemos Kravchychyn

Relator



Processos: 44000.000470/2008 e 44000.000472/2008

Interessada: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Embargantes: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Relator: Conselheiro Alex Lemos Kravchychyn

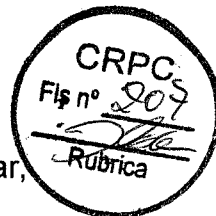
VOTO DIVERGENTE

FUNDAMENTAÇÃO

Embora respeitando o entendimento esposado pelo Ilustre Relator, Conselheiro Alex Lemos Kravchychyn e por aqueles que o acompanharam durante o *julgamento conjunto* dos processos acima nominados na epígrafe deste voto (470 e 472, ambos de 2008), entendo que deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, embora fazendo-o por outros fundamentos, os quais passo a expor.

É que, segundo pensamos, entender – como feito pela Diretoria Colegiada da Previc e encampado pelo I. Conselheiro Relator – que o pagamento de taxa de performance não teria sido irregular, apesar de feito perante variação negativa do valor da última cobrança, porque seria necessário (como sustentava a Defesa) antes corrigir o valor das quotas pelo índice adotado (também negativo), levaria a que, simplesmente, se tornasse letra morta a finalidade da regra constante tanto da regulamentação do assunto perante a CVM quanto da específica regulação feita pelo CMN para os Fundos de Pensão que era a de proibir o pagamento de taxa de performance aos gestores quando houvesse perda, diminuição patrimonial, “rentabilidade negativa” nos investimentos, até porque se está diante não da remuneração básica do gestor (já garantida contratualmente) mas de pagamento por, digamos, um prêmio de bom desempenho, que é ou deve ser a essência da figura da taxa de performance e que, nessa linha de raciocínio, não pode ser devida diante de situação de perda patrimonial. E aplicar uma regra contra a finalidade que presidiu sua edição é o mesmo que não aplica-la.

Em suma, por entender que não se coaduna com o próprio conceito de taxa de performance a admissão de seu pagamento no caso de “rentabilidade negativa”, de perda patrimonial, eis que não seria adequado premiar o gestor por um desempenho negativo, parece-me, com o merecido respeito, que é equivocado o fundamento principal veiculado pelo R. Voto do Relator. A menos que se estivesse pensando em premiar o gestor por um desempenho que, digamos, não foi “tão ruim”, ou “tão negativo”, comparativamente aos investimentos semelhantes feitos no mercado, mas que, em todos os casos, foi objetivamente negativo (o que, repito, acho que não se compatibiliza com a idéia de premiação por resultado, de recebimento de taxa de performance,



sobretudo no ambiente de entidades fechadas de previdência complementar, de intuito necessariamente não lucrativo).

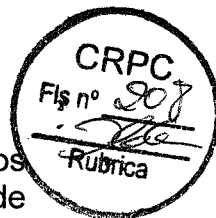
Justamente por isso, aliás, entendo que, ao contrário do que sustentou a defesa, a posterior edição da Resolução do CMN (de n. 3.456/2007, art. 47), ao referir-se expressamente à necessidade de superação do “valor nominal” da aplicação inicial (ou da última cobrança) veio a ***esclarecer, a deixar explícito***, na verdade, algo que já se deveria entender mesmo diante da redação do art. 46 da Resolução n. 2.829/2001 e da imediatamente seguinte, justamente pelas razões que pudemos expor no parágrafo anterior deste voto (ou seja, no sentido de que não nos parece, *data maxima venia*, cabível pagamento de “prêmio por desempenho” para situação de perda patrimonial, de rentabilidade negativa, que é aquilo que efetivamente se quis proibir com a edição de dito dispositivo de regulação). Em outras palavras, quando o texto da nova norma vem esclarecer que deve ser levado o valor nominal da aplicação inicial ou da data da última cobrança da taxa, não quis isso dizer que, para o período passado, não precisaria ser levado em conta o valor nominal, tornando, assim, legítimo o pagamento de taxa de performance mesmo diante de rentabilidade negativa.

Diante desse específico fundamento, portanto, creio que não poderia ter-se tornado insubsistente a autuação inicial feita pela Fiscalização.

A propósito, observo, lateralmente, que, embora por outra razão, diferente daquela alegada para a autuação, consta dos registros da Comissão de Valores Mobiliários (cf. Ata da Reunião do Colegiado n. 43, de 10.11.2009, obtido em www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2009-043D10112009.htm) que a administradora (Máxima S.A. DTVM) do fundo de investimentos Máxima Telepart (neste caso representada por um dos processos que ora se julga conjuntamente – o de número 44000.000472/2008) extinguiu processo administrativo sancionador aberto inicialmente perante aquela entidade mediante Termo de Compromisso (firmado no PAS RJ 2006/4665) justamente em razão de cobrança de taxa de performance em desacordo com o disposto no regulamento do fundo entre 2000 e 2002 junto ao POSTALIS, tendo sido firmado o compromisso de devolução pela Máxima DTVM da quantia de R\$ 197.878,60 ao Postalís, devidamente atualizado para o ano de efetivo pagamento (feito em 2010). No entanto, este motivo (descumprimento do regulamento do próprio fundo) não foi alegado pela Fiscalização da SPC/Previc (que se baseou na irregularidade do pagamento, da taxa de performance em situação de rentabilidade negativa) de modo que não se poderia, obviamente, fazer qualquer análise quanto a isso a essa altura.

Pois bem, mas se o motivo dado pela Diretoria Colegiada (e acolhido pelo Voto do I. Relator) não nos parece correto, por que razão então haveria de ser mantida a decisão que julgou insubsistente o Auto de Infração?

É que, embora não estejamos absolutamente seguros da integral aplicabilidade ao ambiente específico dos Fundos de Pensão da Resoluções CVM ns. 302 e 409/04, sobretudo diante da omissão da regra nas normas específicas para EFPCs editadas pelo CMN, em benefício da dúvida (a ser melhor examinada



em casos futuros), dever-se-ia aplicar aqui a regra, constante dos normativos da CVM, segundo os quais a investidores qualificados (caso dos Fundos de Pensão, como na hipótese em tela) são aplicáveis parâmetros mais livres para cobrança da taxa de performance, não sendo cabível interpretar – como, aliás, consta da jurisprudência da própria CVM (cf. PAS CVM RJ 2002/07395, Relator Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, acessível no site do órgão na internet) – que os demais requisitos previstos para a cobrança de taxa de performance deveriam ser mantidos (como entendeu a Fiscalização e o Relatório Final que antecedeu a decisão da DICOL), eis que, como constou do citado julgamento e inclusive veio a ser esclarecido na Resolução CVM n. 409/04, perante tais investidores, fica dispensada a observância dos demais requisitos dispostos para a cobrança de referida taxa (art. 62, § 4º).

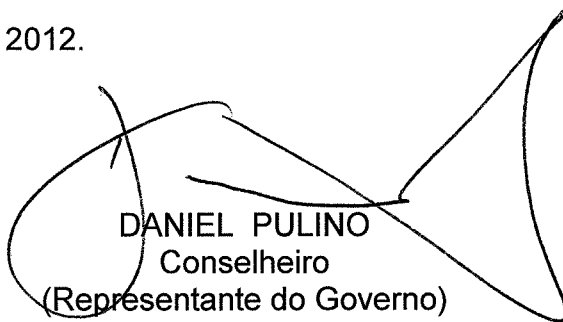
Posto isso, e a menos que se devesse entender que a falta de reprodução dessa disposição do normativo da CVM na norma do CMN aplicável a Fundos de Pensão tenha sido caso de “silêncio eloqüente”, cremos que a decisão poderia ser mantida, em que peso o equívoco que enxergamos – com o merecido respeito – no argumento de que se valeu a decisão recorrida e que veio a ser encampado pelo Relator.

Diante disso, portanto, em benefício dessa dúvida, diante da normatização da CVM acima referida, mantenho o resultado do Voto do I. Relator, embora divergindo de seu fundamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 2012.


DANIEL PULINO
Conselheiro
(Representante do Governo)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 24ª Reunião Ordinária - 11 de abril de 2012

Relator: Alex Lemos Kravchychyn

Processos: 44000.000470/2008-12 e 44000.000472/2008-01

Autos de Infração: 017/08-61 e 019/08-96

Decisão: 02/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Recorridos: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Entidade: Postalís – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: ... "Diante do exposto no relatório, bem como no voto entende-se que inexistiu infração à legislação do regime de previdência complementar e, portanto, propõe-se que a egrégia Câmara de Recursos da Previdência Complementar se digne em: conhecer do recurso eis que preenchidos os requisitos autorizadores, julgar conjuntamente os autos de infração nº 19/08-96 e 17/08-61, negar provimento ao Recurso de Ofício e Declarar IMPROCEDENTE os Autos de Infração nº 19/08-96 e 17/08-61, notificar os atuados da decisão, publicar a decisão no DOU e Arquivar o presente processo com as devidas baixas administrativas"...

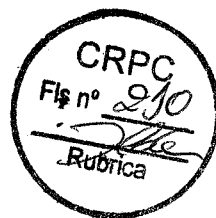
Representantes	Votos
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator

Sustentação Oral: Dr. Adacir Reis

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar provimento. Ausentes justificadamente os representantes dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 11 de abril de 2012


PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 20 DE MARÇO DE 2012(*)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.005090/2007-03
Operadora: UNIMED REGIONAL SUL GOIAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro ANS: 305472
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE, pelo arquivamento do feito em face da operadora conforme informações da Procuradoria Federal junto à ANS do sentido de impedimento de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde, tendo em vista a decisão definitiva judicial de mandado de segurança impetrado pela operadora.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCIJIN
Diretor-Presidente

(*) Republicada por ter sido, no DOU nº 61, de 28-3-2012, Seção 1, pág. 103, com incorreção no original.

DECISÕES DE 26 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.310902/2010-27
Operadora: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Registro na ANS nº: 355071
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIOPE que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.170799/2010-11
Operadora: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ITAPETININGA

Registro na ANS nº: 406635
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIOPE que determinou o pagamento da AIH nº 3506123126341 (competência 09/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100495/2010-41
Operadora: BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS

Registro na ANS nº: 005622
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIOPE que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo Nº 08420.015284/2011-61 - LINGHUI XING
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, OLA HUSSEIN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.027918/2011-98 - OLA HUSSEIN
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano, CESAR ENRIQUE PACHECO ARCE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.010753/2012-04 - CESAR ENRIQUE PACHECO ARCE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, JAMIL MZANNAR, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.030851/2011-42 - JAMIL MZANNAR
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, MOHAMAD KDOUH, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.032809/2011-66 - MOHAMAD KDOUH

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional norte americano, ERIC FORD TRAVIS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08387.003374/2011-62 - ERIC FORD TRAVIS

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, JALAL ATEF RESLAN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.030984/2011-19 - JALAL ATEF RESLAN

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional egípcio, SABER ABDEL SALAM MOHAMED IBRAHIM, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.058057/2009-75 - SABER ABDEL SALAM MOHAMED IBRAHIM

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 181, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2012, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 806,17 (oitocentos e seis reais e dezessete centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 24ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2012.

1) Processo nº 44000.000923/2008-01
Auto de Infração nº: 175/07-21
Decisão nº 17/2011/Dicol/Prev
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Recorridos: Wilson Sant'Anna, Paulo César Chamadoiro Martin, Armando Ramos Tripodi, Yvan Barreto de Carvalho, Nelson Sá Gomes Ramalho e Fernando Leite Siqueira

Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Luis Antonio Castagna Maia - OAB/DF nº 13.377, Mathias Sávio Cavalcante Lobato - OAB/DF nº 16.81-A e OAB/SP 122.733.

Entidade: Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator: Alex Lemos Kravchychyn
Ementa: "Recurso de ofício - Nulidade do auto de infração - Paridade contributiva - Inocorrência da agravante do inciso II do art. 23 - Obrigatoriedade da aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes e por força do voto de qualidade do Sr. Presidente, a CRPC negou provimento ao recurso de ofício. Vencidos os votos dos membros Daniel Pulino, Maria Batista da Silva e Alfredo Sulzbacher Wondrack que deram provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos restou extinta a punibilidade em relação ao Sr. Yvan Barreto de Carvalho por conta de seu óbito. Ausente justificadamente os representantes dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

2) Processos nº 44000.000470/2008-12 e 44000.000472/2008-01

Autos de Infração nº 017/08-61 e 019/08-96

Decisão nº 02/2011/Dicol/Prev

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Procuradores: Lara Corrêa - OAB/DF nº 24.162 e Helder Florêncio - OAB/DF nº 17.125.

Entidade: Postalisa - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Alex Lemos Kravchychyn

Ementa: "Recurso de ofício - Auto de Infração - Aplicação de recursos graduadores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - Inocorrência - Irregularidades de pagamento de taxa de performance ao gestor - Imprecedência."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar provimento. Ausentes justificadamente os representantes dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

3) Processo nº 44000.002846/2005-72

Auto de Infração nº 26/05-17

Decisão-Notificação nº 03/07-75

Recorrentes: Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Amalado Bicalho, Marcos André Prandi, Paulo Moais Júnior e Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: João Ricardo Filho, Sebastião Rui Oliveira de Souza

Entidade: Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada

Relator: Hilton de Enzo Mitsunaga

Ementa: "Recurso voluntário. Aquisição de Certificado de Depósito Bancário - CDB do Banco Santos com prazo de resgate para 181 dias. Classificação do título como baixo risco de crédito para prazo até 90 dias. Desconsideração de recomendação da consultoria contratada. Caracterização de falta de prudência. Recurso voluntário improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar provimento.

Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos vencido o voto do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que deu provimento aos recursos. Ausentes justificadamente os representantes dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades.

4) Processo nº 44000.000828/2007-18

Auto de Infração nº 11/07-01

Decisão-Notificação nº 27/08-14

Recorrente/Entidade: Faelba - Fundação Coelba de Previdência Complementar

Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Recurso Voluntário. Calcular ou manter benefício divergente da forma prevista no Regulamento do Plano. Procedimentos adotados com base em notas técnicas atuariais, que definiriam a base de cálculo do salário real de contribuição (SRC), e por consequência, do salário real de benefício (SRB), regidas essas inseridas posteriormente no Regulamento do Plano. Recurso provido parcialmente. Conversão da pena pecuniária em advertência."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso voluntário. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao recurso para, converter a pena de multa pecuniária em advertência. Vencido o voto do Relator e da membro Maria Batista da Silva que negaram provimento ao recurso, bem como, o voto do membro Luis Ricardo Marcondes Martins que deu provimento ao recurso.

5) Processo nº 44011.000911/2010-16

Auto de Infração nº 0002/10-16

Decisão nº 12/2011/Dicol/Prev

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: Clayton Ferraiz de Paiva, Luiz Ricardo da Câmara Lima, José Sebastião Lins e Robstaine Alves Saraiva

Procurador: Eric Moraes de Castro e Silva - OAB/PE nº 18.400.

Entidade: Fachesf - Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social

Relator: Adriano Cardoso Henrique

Ementa: "Recurso de ofício. Conduta infracional caracterizada por prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar. Art. 89 do Decreto nº 4.942/2003. Ausência de concessão de prazo para correção da irregularidade apontada. Imputação de prejuízos a EFPC sem a devida comprovação. Ausência de motivação do ato administrativo. Nulidade. Recurso de ofício conhecido e improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos para, no mérito negar provimento.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara